Sábado 21 de Março de 1936 — I Série — Número 67

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano 240$		Semestre	130$
A 1.ª série . . . » 90$		»	48$
A 2.ª série . . . » 80$		»	43$
A 3.ª série . . . » 80$		»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 26:439 — Abre, a título provisório, ao tráfego aéreo civil, o aeródromo da Granja do Marquês, sito em Sintra.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:440 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, da freguesia de Santo Estêvão, 1.º bairro de Lisboa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Aviso pelo qual se torna público ter sido, por despacho ministerial, determinado várias alterações nas taras e outros processos de acondicionamento de ananases da Ilha de S. Miguel.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 8:390 — Manda adoptar nos laboratórios oficiais portugueses vários métodos para pesquisa de agentes químicos branqueadores.

Aditamento à tarifa geral dos serviços dos Armazéns Gerais Agrícolas, relativo a análise de cereais.

Decreto n.º 26:441 — Introduz várias alterações no orçamento da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Conselho Nacional do Ar

Decreto n.º 26:439

Considerando que não existe actualmente aeródromo civil que sirva Lisboa em boas condições;

Atendendo ao disposto nos artigos 2.º e 24.º da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de que Portugal é signatário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, a título provisório, ao tráfego aéreo civil o aeródromo da Granja do Marquês, sito em Sintra.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:440

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, da freguesia de Santo Estêvão, 1.º bairro de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão das missas dominicais . . .	1.440$00
1 capelão dos sufrágios mensais (reverendo prior)	360$00
1 escriturário	360$00
1 sacristão	240$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Fomento Comercial

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho ministerial de 5 do corrente mês, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, nos termos do artigo 14.º do regulamento da produção e comércio de exportação de ananases da Ilha de S. Miguel, promulgado pelo decreto n.º 24:581, de 20 de Outubro de 1934, foi determinado o seguinte:

a) É proïbida a embalagem de ananases ao alto;

b) É abolida a tara a que se refere a alínea *c*) do artigo 7.º do regulamento acima citado;

c) É adoptado o novo tipo de embalagem, que obedece a estas condições:

Caixa rectangular de madeira (malote) com uma divisória e com as dimensões interiores de:

$$1^m \times 0^m,50 \times 0^m,20$$

Espessura: dos topos, $0^m,02$; dos lados, fundo e tampo, $0^m,01$; da divisória, $0^m,025$.

Direcção Geral do Comércio, 16 de Março de 1936. — O Director Geral, *Raúl Pena e Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 8:390

Considerando que os laboratórios oficiais, nos últimos tempos, têm verificado a existência de branqueadores nas farinhas;

Considerando que, pelo disposto no § 3.º do artigo 62.º do decreto-lei n.º 22:872, a existência, nas farinhas, de qualquer substância estranha à sua composição normal é considerada falsificação;

Considerando que até que a Estação Agrária Central e a Comissão Técnica dos Métodos Químicos Analíticos fixem os métodos oficiais a adoptar na pesquisa e determinação dos branqueadores é necessário habilitar legalmente os laboratórios oficiais a identificar farinhas branqueadas:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam adoptados nos laboratórios oficiais portugueses os métodos seguintes:

Pesquisa de agentes químicos branqueadores

a) *Pesquisa de peróxido de azoto.* — Em 5 gramas de farinha comprimida e alisada sôbre uma placa de vidro deita-se em diversos pontos algumas gotas de reagente de Griess.

A presença do peróxido de azoto é denunciada pelo aparecimento de uma coloração rosada mais ou menos intensa, passado pouco tempo.

b) *Pesquisa de cloro.* — Pesquisa-se o cloro na gordura extraída da farinha. Para uma pesquisa rápida observa-se a coloração que dá à chama um fio de cobre, fortemente calcinado, banhado num pouco de gordura da farinha em exame.

c) *Pesquisa dos persulfatos, perboratos, peróxidos de potássio e de benzóilo, bromatos e iodatos.* — Em 5 a 6 gramas de farinha comprimida e alisada sôbre uma placa de vidro deitam-se em diversos pontos algumas gotas de reagente.

Na tabela seguinte (Kulman Mitt. Lebensmitt. Unters. und Hyg. vol. 22 — 1931 — p. 382) são indicados os diversos reagentes e as colorações que se obtêm segundo os diversos produtos:

Reagente A — Solução aquosa neutra a 2 por cento de iodeto de potássio.

Reagente B — Reagente *A* acidulado com ácido sulfúrico a 10 por cento, na proporção de 10 para 3.

Reagente C — Solução a 0,5 por cento de benzidina em alcool a 50°

Reagente D — Solução *C* acidulada com ácido clorídrico a 10 por cento, na proporção de 10 para 1.

Reagente E — Solução de benzidina a 3 por cento em alcool a 96°

Reagente F — Solução *E* acidulada com ácido clorídrico a 10 por cento, na proporção de 10 para 3.

A presença dos branqueadores do grupo *C* é denunciada pela forma seguinte:

1) *Persulfatos:*

Reagente A — Formação imediata de pontos castanhos escuros.

Reagente B — Idem.

Reagente C — Idem.

Reagente D — Pontos cinzento-azulados. Reacção fraca.

Reagente E — Depois de humedecer com água, formação de pontos azul-escuros.

Reagente F — Formação imediata de pontos azul-escuros.

2) *Perboratos:*

Reagente A — Manchas arredondadas amarelo-acastanhadas com pontos brancos no meio.

Reagente B — Formação imediata de pontos castanho-escuros.

Reagente C — Formação, passado pouco tempo, de pontos cinzento-escuros.

Reagente D — Pontos amarelos. Reacção duvidosa.

3) *Peróxidos metálicos:*

Reagente B — Formação imediata de pontos castanho-escuros.

Reagente D — Formação, passado pouco tempo, de pontos cinzento-azulados. Reacção duvidosa.

4) *Peróxido de benzóilo:*

Reagente B — Não dá pontuações còradas, mas passado pouco tempo toda a massa amarelece.

Reagente E — Estrias cinzento-esverdeadas.

5) *Bromatos:*

Reagente B — Formação imediata de pontos castanho-escuros.

Reagente D — Pontos ligeiramente còrados de verde, coloração esta que se intensifica lentamente. Reacção fraca.

6) *Iodatos:*

Reagente B — Formação imediata de pontos castanho-escuros.

Reagente D — Formação imediata de pontos violeta-escuros.

Reagente F — Formação imediata de pontos castanhos.

Ministério da Agricultura, 21 de Março de 1936. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque.*

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 14:705, de 9 de Dezembro de 1927, e por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 18:628, de 16 de Julho de 1930, se publica, para os devidos efeitos, o seguinte:

Aditamento à tarifa geral dos serviços dos Armazéns Gerais Agrícolas

Análise de cereais

1.º O pedido de recurso de análises deve ser feito, pelos interessados, em papel selado e nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 24:688, de 27 de Novembro de 1934, ou pelas Federações Nacional dos Produtores de Trigo ou Nacional dos Industriais de Moagem, em nome de associados seus e devidamente autorizadas por êles;

2.º Nos pedidos os interessados indicarão qual o objecto da reclamação, factos que lhe deram causa ou motivo de divergência entre os produtores e recebedores dos trigos, incluindo as Federações;

3.º Os requerimentos devem ser acompanhados do duplicado da amostra em poder do interessado;

4.º Decorridos quinze dias, contados da data da remessa dos boletins de análise, não serão considerados quaisquer pedidos de recurso;

5.º Taxa de análise de recurso, 20$.

6.º Esta importância constitue receita do Estado, devendo dar entrada na tesouraria da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas acompanhada de guia passada pelos Armazéns Gerais.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, 18 de Março de 1936. — O Director dos Serviços, *José Pereira Fialho Júnior.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:441

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no ano económico corrente são feitas as seguintes alterações:

Capítulo 7.º «Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas», artigo 131.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado — Pessoal técnico»:

Onde se lê: «1 regente agrícola de 2.ª classe, a 14.400$», passa a ler-se: «1 regente agrícola de 3.ª classe, a 13.200$».

Pessoal administrativo:

Onde se lê: «13 aspirantes, a 8.400$, no total de 109.200$, 7 dactilógrafas, a 7.200$, no total de 50.400$», passa a ler-se: «14 aspirantes, a 8.400$, no total de 117.600$, e 6 dactilógrafas, a 7.200$, no total de 43.200$».

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a primeira parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*